



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 747293/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO
MESQUITA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS,
SILVESTRE KUHN
ADVOGADO /
PROCURADOR: JAIR MAJOLO, ULICES PIZZATTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3282/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de
Transferência Voluntária
Municipal. Município de Quatro
Pontes. Termo de Parceria
firmado em 2006. Exercício de
2008. Trancamento das contas
com fundamento no art. 20, §1º,
da Lei Complementar 113/2005
(Lei Orgânica, TCEPR).

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES e o INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, instaurada por força da decisão contida no Acórdão 1224/12 – S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 - TCEPR¹.

O presente processo examina os repasses do montante de R\$220.804,91, realizados no exercício financeiro de 2008, em favor do referido Instituto, para fornecimento de pessoal para atendimento nas áreas de saúde e ação social, em decorrência de Termo de Parceria firmado em 2006.

¹ Instaurada em face do INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, em atendimento ao que preconiza o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista ausência de prestação de contas de recursos recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução 4490/12 (peça 9), a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informou que, em que pese o volume de informações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, a ausência de documentos essenciais não permitiu a emissão de opinativo conclusivo. Manifestou-se então pela irregularidade da prestação de contas e sugeriu a citação da entidade, do Município e respectivos gestores.

Após análise da documentação e justificativas apresentadas, pela Instrução 6505/14-DAT (peça 67), a unidade técnica reiterou a necessidade de intimação dos interessados, entendendo que, não sendo sanadas as impropriedades relatadas na instrução, sejam adotadas providências como recolhimento parcial dos recursos e multas administrativas.

O processo foi redistribuído para minha Relatoria em 19/06/2017, conforme termo de redistribuição n. ° 6267/17 - DP (peça 156), porém, só foi concluso ao meu Gabinete após a emissão da Instrução n. ° 4794/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 164).

A referida Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise de todo o processado, emitiu instrução opinando pela **prescrição ou nulidade de citação**, se posicionando do seguinte modo:

(I) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 36.780; MS 37.801 AGR), pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de três anos, desde 2015 (peça 155);

(II) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 35.940; MS 34.467 AGR), pois desde os Despachos de 2012 e 2014 (peças 10 e 72), que determinaram a citação e interromperam prescrição, passaram-se mais de cinco anos sem a prolação de acórdão;

(III) pela invalidade da citação por edital da peça 57, pois as citações por correio antecedentes não foram dirigidas ao legítimo Presidente do Tomador; uma delas não foi enviada para o endereço do legítimo Presidente e a Instrução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça 67 trouxe novos fatos, irregularidades e pedidos de condenação, o que obriga à realização de nova citação;

(IV) pela nulidade da citação por correio da peça 92, pois não foi dirigida a quem seria o verdadeiro Presidente do Tomador, nem foi enviada para o endereço do Tomador que consta no cadastro do TCE/PR ou para o endereço de quem seria o legítimo Presidente do Tomador, além de ter sido recebida por pessoa desconhecida (peça 154);

(V) pela tentativa de descobrir, no cadastro da Receita Federal, quem foi o último responsável legal pelo Tomador e enviar citação dirigida a ele e direcionada ao endereço da Entidade Tomadora que constar no cadastro da Receita Federal;

(VI) caso a tentativa de citação acima seja inexitosa, recomenda-se enviar citação direcionada ao último responsável legal do Tomador, endereçada ao seu domicílio particular, para que ele responda a este processo, como sucessor processual do Tomador, com responsabilidade pessoal e solidária igual a dos demais responsáveis;

(VII) se as tentativas de citação acima falharem, recomenda-se a publicação de novo edital de citação para que o Tomador e seu último representante legal contestem a Instrução da peça 67.

A 5ª Procuradoria, por seu turno, pelo Parecer 1033/22 – 5PC (peça 165), se pronunciou pela **inocorrência de prescrição**. A respeito dos supostos vícios processuais, ressaltou que cabe ao jurisdicionado manter o cadastro atualizado dos responsáveis legais e endereço de domicílio. Ao contrário do que assevera a instrução técnica, entendeu que a constatação de irregularidades advindas do exame do contraditório enseja a intimação dos interessados nos endereços informados nos cadastros junto a este Tribunal, não havendo que se falar em nova citação, tampouco em nulidade por conta do recebimento de ofício por terceira pessoa ou alteração de representação legal (ou endereço) da entidade não informada nos autos ou nos cadastros desta Corte. Com essas considerações, submeteu o feito à deliberação deste Relator sobre as nulidades aventadas e providências sugeridas na instrução da CGM, sugerindo a oitiva da Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo quanto aos endereços de destinação dos ofícios de comunicação processual.

Nos termos do Despacho 123/23 – GCILB (peça 166), sem prejuízo de uma análise mais detida ao final do expediente a respeito dos apontamentos realizados anteriormente, determinei o retorno do expediente à Coordenadoria competente, para que se manifestasse a respeito dos documentos apresentados às peças 104-153.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então sua manifestação final (Instrução 676/23 – CGM – peça 168) concluindo pela regularidade com ressalva das contas. Fundamentou-se no respeito ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica, pois a análise das contas deve considerar as orientações gerais existentes na época dos atos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em razão do pagamento de taxa administrativa sem demonstração do caráter indenizatório, despesas não comprovadas (provisões e outras despesas) e terceirização indevida de serviços de saúde e contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias. Sugeriu a restituição parcial dos valores repassados, referentes às despesas não comprovadas, além da aplicação de multa ao Prefeito à época, com fundamento no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde e contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de repasses realizados no ano de 2008, no valor de R\$220.804,91, do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES ao INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, para a execução de projetos nas áreas de saúde e assistência social, em razão de Termo de Parceria firmado em 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processado decorreu de Tomada de Contas Extraordinária (autos 643532/11) instaurada em face do INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, após os responsáveis pela entidade não serem localizados.

Inicialmente, entendo oportuno lembrar que o Prejulgado n.º 26 consolidou o entendimento a respeito da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, fixando pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento foi fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Deste modo, **afasto as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente**, feitas pela unidade técnica, como preliminar, na instrução anterior à conclusiva, pois contrárias ao Prejulgado firmado por este Tribunal.

Passo a analisar os apontamentos da Coordenadoria sobre eventuais falhas de citação.

Um primeiro exame dos autos indica que as citações decorrentes da Instrução 4490/12 (peça 9) ocorreram regularmente. Observe-se que o Senhor LUCIANO CARVALHO MESQUITA respondeu ao chamado e compareceu aos autos às peças 59-60, em 14/12/2012, solicitando prorrogação do prazo de defesa. Apesar de deferida (despacho 8/13 – GCMNS à peça 62), deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma resposta (peça 65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, como bem colocou a Coordenadoria na sua Instrução 4794/22 (peça 164), a Instrução 6505/14 (peça 67) inovou no processo, trazendo novos fatos, novas irregularidade e novos pedidos de condenação, o que exigiu novo contraditório. Neste momento, ambas defesas dos ex-prefeitos (peças 104 e 126) noticiam que tentaram contato com o Tomador para saber o motivo da não apresentação de contestação, oportunidade em que foram informadas de que Luciano de Carvalho Mesquita não seria o Presidente do Tomador desde 14/02/2010, o qual estaria sendo presidido por Clóvis Nobre de Miranda, cujo endereço seria Rodovia Cuiabá à Santo Antônio KM 25, Zona Rural, CEP 78.095-000, fone (65) 3391-1566. Apesar desses alertas, a situação não foi apurada e conforme consta na situação cadastral perante a Receita Federal, o Tomador está irregularmente dissolvido, desde 2018.

Por oportuno, recorde-se que a Tomada de Contas Extraordinária, da qual originou-se o presente processo, foi encerrada pois os responsáveis pela entidade não foram localizados.

Assim, tendo em vista que o protocolado tramita há mais de dez anos, e diante do que foi exposto, não vejo como ato eficiente determinar nova citação da entidade.

De outro lado, a falta de apresentação de documentação por parte do Tomador impede um exame completo das contas.

A Coordenadoria bem pontua que o Termo de Parceria, do qual decorreu o repasse em exame, foi firmado em 31 de março de 2006, quando ainda não vigia a Resolução 03/2006 deste Tribunal; *A mesma LINDB determina que a revisão do ato que já se houver completado deve considerar as orientações gerais da época do ato, vedando a aplicação retroativa de orientação nova. Consequentemente, na análise das contas deste Termo de Parceria, devem ser consideradas as orientações sobre prestação de contas que existiam em março de 2006, data da publicação do Edital, não as que existiam em 2007, data de início da aplicação da Resolução TCE/PR n.º 03/06, nem as que existiam em 2012, data da Instrução Inicial da peça 9, e, menos ainda, as existentes em 2014, data da Instrução da peça 67. – à página 5 da peça 168, instrução CGM.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento técnico neste aspecto, pois embora a prestação de contas trate dos repasses efetuados exclusivamente em 2008, quando a Resolução n.º 03/2006 já vigorava, a formalização do termo de parceria foi anterior à normativa, não podendo-se exigir tal conformação, como defendeu parecer ministerial.

Inclusive, pertinente mencionar que o julgado citado pelo Ministério Público de Contas, de minha Relatoria (Acórdão 321/2023 – S2C), que julgou irregular prestação de contas de transferência, determinando restituição de valores e aplicando multas administrativas, não possui similaridade com a prestação de conta em análise, pois decorre de termo de parceria firmado em 2007.

No entanto, o presente protocolado se assemelha ao Processo 746904/11 (o qual decorreu da mesma Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 – TCEPR), o qual recebeu julgamento pelo trancamento das contas (Acórdão 2402/23 – S1C).

No mesmo sentido me posiciono.

Não vejo como julgar as contas regulares com ressalva, como propõe a unidade técnica, pois a documentação contida nos autos não é suficiente para essa conclusão. Do mesmo modo, a continuidade da instrução não se mostra viável diante do lapso temporal entre a execução do objeto da transferência e a presente análise, além da relatada dificuldade na localização dos responsáveis pelo Tomador, irregularmente dissolvido em 2018.

Assim, voto pelo trancamento das contas, na forma do artigo 20 §1º², da Lei Complementar n.º 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **determino o trancamento das contas.**

² Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)